

A. I. N° - 281401.0134/22-2
AUTUADO - ONSIL DISTRIBUIDORA DE CARNES BOVINAS LTDA.
AUTUANTE - LÍDIO CELESTINO CONCEIÇÃO
ORIGEM - DAT METRO / INFIAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.05.2023

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0063-05/23-VD**

EMENTA: MULTAS. 1. MULTA. **a)** ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA. A autuada não comprovou ter escriturado as entradas dos documentos fiscais afetados pela autuação, a despeito de ter alegado isso. Irregularidade subsistente; **b)** DADOS DOS ESTOQUES. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NOS REGISTROS FISCAIS-CONTÁBEIS. A omissão em não declarar para o fisco a situação dos seus estoques nos exercícios fiscalizados implica em descumprimento de obrigação acessória punível com aplicação de penalidade pecuniária. Irregularidade subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cabe inicialmente registrar que o presente relatório obedece às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, mormente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, especialmente direcionado para as sessões virtuais de julgamento.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 30/12/2022, no total histórico de R\$ 127.902,31, tem o seguinte descriptivo:

Infração 01 - 016.001.006 - Multa pelo não registro na escrita da entrada de mercadorias e/ou serviços tomados.

A fundamentação legal está nos arts. 217 e 247 do RICMS-BA e, quanto à multa, no art. 42, IX da Lei 7.014/96.

Fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2018 e dezembro de 2019.

Cifra de R\$ 126.522,31.

Infração 02 - 016.004.007 - Multa pela não escrituração de livros fiscais no prazo regulamentar.

A fundamentação legal está nos arts. 215, § 1º, e 227, § 1º, do RICMS-BA e, quanto à multa, no art. 42, XV, “d” da Lei 7.014/96.

Fatos geradores ocorridos em fevereiro de 2018, fevereiro de 2019 e dezembro de 2019.

Cifra de R\$ 1.380,00.

Entre outros documentos, foram anexados ao instrumento inicial, nesta ordem (fls. 06/36-A): termo de início de fiscalização, intimações para apresentação de documentos, demonstrativos analíticos das infrações, resumo fiscal completo do autuado e CD contendo arquivos eletrônicos.

Na sua defesa (fls. 48/49), o sujeito passivo:

Solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, ficando o fisco impedido de qualquer procedimento de cobrança.

Adverte sobre a desnecessidade de depósito preliminar da dívida como pressuposto de admissibilidade e apreciação da impugnação administrativa, nos moldes da Súm. Vinculante 21 do STF.

Nega ter havido omissão na escrituração digital das notas fiscais de entrada, inclusive porque os lançamentos fiscais e contábeis são automatizados.

Não houve contestação específica quanto à infração 02.

Pede, por fim, o cancelamento da autuação.

Documentos de representação legal anexados (fls. 50/52).

Nos seus informes (fls. 56/57), o autuante: (i) declara que os registros eletrônicos de entradas, saídas e apuração do imposto estão armazenados na base de dados da Sefaz, transmitidos regularmente via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); (ii) delata que as notas fiscais de entrada relacionadas na planilha fiscal não estão escrituradas nos registros eletrônicos correspondentes, motivo pelo qual efetivou-se a cobrança inscrita na primeira irregularidade; (iii) do mesmo modo, também na base fazendária não estão os dados de estoques de mercadorias da empresa, existentes no final de cada exercício, resultando na aposição da segunda irregularidade; (iv) o contribuinte não apresentou elementos de prova capazes de desfazer a exigência tributária, em ambas as situações.

Após as medidas instrutórias tomadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória adicional, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto. É o relatório.

VOTO

Cabe inicialmente realçar que a impugnação do crédito tributário constitui uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, III do CTN.

Por outro lado, não há necessidade de se efetuar qualquer depósito prévio para contestar administrativamente a cobrança.

Observações despiciendas.

Logo, do ponto de vista formal, o Auto de Infração está de acordo com os requisitos de lei.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiado todo e qualquer princípio aplicável ao processo administrativo tributário.

Indefere-se quaisquer pedidos de diligência porque todos os elementos instrutórios já se encontram presentes nos autos.

A questão de mérito é de simples desate.

A infração 01 trata da aplicação de multa em face do contribuinte ter deixado de registrar em sua escrita digital inúmeras notas fiscais de entrada.

Apesar de poder fazê-lo, porque dispunha evidentemente dos dados da sua escrituração, a impugnante limitou-se a negar a omissão, mas não trouxe ao PAF elementos de prova que acusassem o registro eletrônico dos documentos fiscais. Deve o contribuinte, ao receber operações, imputar nas entradas eletrônicas os documentos fiscais respectivos. Não o fazendo, submete-se ao pagamento de penalidade pecuniária, conforme estabelecido na legislação de regência.

Irregularidade subsistente.

Segue o mesmo veredito a conduta omissiva da defendantem em deixar de escrutar digitalmente os dados dos estoques de mercadorias existentes nos finais dos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Tais informações são cruciais para o sujeito ativo examinar a movimentação comercial da empresa e, mediante contagem físico-quantitativa, apurar eventuais omissões de saídas tributadas.

Irregularidade subsistente.**Auto de Infração no todo procedente.****RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281401.0134/22-2, lavrado contra **ONSIL DISTRIBUIDORA DE CARNES BOVINAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento das multas no valor de **R\$ 127.902,31**, previstas no artigo 42, incisos IX e XV, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2023.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR